

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.102 - MG (2018/0117624-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**RECORRENTE** : ART PLASTICOS COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
**ADVOGADOS** : GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA - MG083096  
CAROLINA HEINE COUTINHO E OUTRO(S) - MG146619  
**RECORRIDO** : BANCO FIDIS S/A  
**ADVOGADOS** : JORGE LUIS CONFORTO - SP259559  
MICHEL DAVID MORENO E OUTRO(S) - SP315975

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO Nº 911/69 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - VENDA DO BEM - TRIBUNAL A QUO QUE, DE OFÍCIO, CASSOU A SENTENÇA E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A FIM DE QUE FOSSE ANALISADO PEDIDO DA DEMANDADA ATINENTE A EVENTUAL SALDO, CARREANDO À DEVEDORA FIDUCIÁRIA O ÔNUS DE COMPROVAR A ALIENAÇÃO E O PREÇO DE VENDA - RECURSO INTERPOSTO SOMENTE PELA PARTE RÉ.

**Hipótese:** Controvérsia atinente ao ônus de comprovar a venda do bem e o preço auferido com a alienação no procedimento da consolidação da propriedade fiduciária pelo Decreto nº 911/69.

1. É do credor fiduciário, após a consolidação da propriedade fiduciária decorrente da mora do devedor, o ônus de comprovar a venda do bem e o valor auferido com a alienação, porquanto a administração de interesse de terceiro decorre do comando normativo que exige destinação específica do *quantum* e a entrega de eventual saldo ao devedor, principalmente após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, que alterou o art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, a qual consignou, expressamente, a obrigação do credor fiduciário de prestar contas.

2. As questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor, em princípio, não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. Precedentes.

2.1 Impossibilidade de aplicação do referido entendimento nesse momento processual, pois não houve recurso manejado pela autora/credora fiduciária contra o acórdão que, de ofício, cassou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para que houvesse expressa manifestação acerca do pleito formulado pela ré. Incidência do princípio do *non reformatio in pejus*.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**3.** Recurso especial parcialmente provido para consignar ser do credor fiduciário o ônus de comprovar a venda do bem, o valor auferido com a alienação e eventual saldo remanescente.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 23 de março de 2023(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0117624-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **REsp 1.742.102 /  
MG**

Números Origem: 0000243137201311 0079130194743 0194743762013 01947437620138130079  
02559233920138130000 07044106320128130079 079120704410  
09896102920148130000 10079130194743 10079130194743001 10079130194743002  
10079130194743003 10079130194743004 10079130194743005 10079130194743006  
10079130194743007 194743762013 1947437620138130079 79130194743

PAUTA: 21/03/2023

JULGADO: 21/03/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ART PLASTICOS COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS  
PLASTICAS LTDA  
ADVOGADOS : GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA - MG083096  
CAROLINA HEINE COUTINHO E OUTRO(S) - MG146619  
RECORRIDO : BANCO FIDIS S/A  
ADVOGADOS : JORGE LUIS CONFORTO - SP259559  
MICHEL DAVID MORENO E OUTRO(S) - SP315975

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (23/3/2023).

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.102 - MG (2018/0117624-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**RECORRENTE** : ART PLASTICOS COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
**ADVOGADOS** : GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA - MG083096  
CAROLINA HEINE COUTINHO E OUTRO(S) - MG146619  
**RECORRIDO** : BANCO FIDIS S/A  
**ADVOGADOS** : JORGE LUIS CONFORTO - SP259559  
MICHEL DAVID MORENO E OUTRO(S) - SP315975

## RELATÓRIO

### O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ART PLÁSTICOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na origem, o BANCO FIDIS S/A ajuizou, em face da ora insurgente, ação de busca e apreensão amparada no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando a consolidação da propriedade fiduciária sobre o veículo (caminhão, marca Iveco, ano/modelo 2010, chassis: 93ZC68BO1A841366, com carroceria), dado em garantia de dois contratos de cédula de crédito bancário (nºs 6764/000 e 6765/000), respectivamente firmados nos valores de R\$ 68.800,00 (sessenta e oito mil e oitocentos reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), os quais restaram parcialmente inadimplidos a partir da 29ª prestação, de um total de 48, perfazendo um saldo devedor total (parcelas vencidas e vincendas englobando as duas contratações) de R\$ 34.436,91 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) à época da inicial.

A liminar foi deferida (fl. 44).

Antes mesmo de ser citada a parte ré compareceu aos autos e requereu a suspensão da liminar de busca e apreensão ao argumento de que ajuizara ação de Recuperação Judicial (processo nº 007912070441-0), sendo-lhe concedida a suspensão de todas as ações ou execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

O magistrado *a quo*, pela decisão de fl. 93, indeferiu o pedido formulado pela demandada.

O veículo restou apreendido, conforme auto de fl. 99.

Contestação às fls. 103-113.

Petição da ré às fls. 196-198, informando ter tido ciência de que o veículo

# Superior Tribunal de Justiça

apreendido fora vendido pelo banco, porém não recebeu a demandada o valor que sobejou decorrente da venda do bem e decote da dívida. Sustentou que, de acordo com a Tabela Fipe, o preço médio do veículo seria de aproximadamente setenta e três mil reais, sem contar a carroceria, e em razão da dívida atualizada perfazer aproximadamente quarenta e nove mil reais, lhe seria devido o retorno do montante de aproximadamente vinte e quatro mil reais apenas pela boleia do caminhão, devendo ser posteriormente apurado o *quantum* da carroceria. Com base em tais informações requereu fosse expedido alvará.

A sentença de fls. 246-248, acolheu o pedido formulado na exordial para consolidar definitivamente a posse e propriedade do veículo ao autor (credor fiduciário).

Interposta apelação (fls. 250-258), o Tribunal Mineiro, de ofício, considerou nulo o *decisum* de primeiro grau, por julgamento *citra petita*, em virtude do magistrado ter deixado de apreciar o pedido formulado pela ré na petição de fls. 196-198.

Na oportunidade, o colegiado Mineiro considerou que "a diferença eventualmente devida ao devedor fiduciário, não é entre o valor do veículo na tabela FIPE e entre o débito, mas sim entre o valor comprovado da venda e o débito da parte ré".

Confira-se a ementa do referido julgado (fls. 306-317):

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO 'A QUO' - VÍCIO 'CITRA PETITA' CONFIGURADO - SENTENÇA CASSADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - ARTIGO 1.013, § 3º DO NOVO CPC (515, § 3º, DO CPC DE 1973) - APLICABILIDADE - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VENDA DO BEM - VALOR OBTIDO COM SUPOSTA ALIENAÇÃO E MONTANTE DO DÉBITO - DEMONSTRAÇÃO AUSENTE - CONDENAÇÃO INDEVIDA.

- É nula a sentença que omite apreciação sobre todos os pedidos formulados pelas partes. Estando a causa madura para julgamento - art. 1.013, § 3º, do CPC de 2015 (§ 3º ao art. 515 do CPC de 1973) - pode o Tribunal 'ad quem' seguir no exame do mérito. .

- Não tendo o devedor fiduciário sequer comprovado a venda do bem apreendido, assim como o valor obtido com a mesma, e o montante atualizado do seu débito, com fulcro no artigo 2º, do Decreto -Lei 911/69, conforme lhe competia, indevida a condenação da parte autora ao pagamento da quantia pretendida em decorrência da alegada alienação daquele veículo.

Irresignada, a ré interpôs recurso especial (fls. 320-327) aduzindo, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 2º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69.

Sustentou, em síntese:

# *Superior Tribunal de Justiça*

a) o ônus de comprovar a alienação extrajudicial e o preço recebido não é do devedor fiduciário, mas sim do credor que efetuou a venda do bem;

b) o parâmetro da tabela Fipe foi utilizado apenas porque não tem conhecimento do valor de venda do veículo;

c) é da financeira o ônus de prestar as contas sobre o valor de venda e, havendo saldo remanescente após o abatimento da dívida, restitui-lo ao devedor.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 334).

Admitido o reclamo na origem (fl. 339), ascenderam os autos a esta Corte Superior.

Em decisão monocrática (fls. 352-354), este signatário conheceu do apelo especial e negou-lhe provimento.

Irresignada, a insurgente interpôs agravo interno (fls. 356-360), o qual foi provido para reconsiderar a deliberação monocrática a fim de viabilizar um exame aprofundado da questão.

Sem impugnação (fl. 365).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.102 - MG (2018/0117624-5)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO Nº 911/69 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - VENDA DO BEM - TRIBUNAL A QUO QUE, DE OFÍCIO, CASSOU A SENTENÇA E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A FIM DE QUE FOSSE ANALISADO PEDIDO DA DEMANDADA ATINENTE A EVENTUAL SALDO, CARREANDO Á DEVEDORA FIDUCIÁRIA O ÔNUS DE COMPROVAR A ALIENAÇÃO E O PREÇO DE VENDA - RECURSO INTERPOSTO SOMENTE PELA PARTE RÉ.

**Hipótese:** Controvérsia atinente ao ônus de comprovar a venda do bem e o preço auferido com a alienação no procedimento da consolidação da propriedade fiduciária pelo Decreto nº 911/69.

1. É do credor fiduciário, após a consolidação da propriedade fiduciária decorrente da mora do devedor, o ônus de comprovar a venda do bem e o valor auferido com a alienação, porquanto a administração de interesse de terceiro decorre do comando normativo que exige destinação específica do *quantum* e a entrega de eventual saldo ao devedor, principalmente após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, que alterou o art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, a qual consignou, expressamente, a obrigação do credor fiduciário de prestar contas.

2. As questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor, em princípio, não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. Precedentes.

2.1 Impossibilidade de aplicação do referido entendimento nesse momento processual, pois não houve recurso manejado pela autora/credora fiduciária contra o acórdão que, de ofício, cassou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para que houvesse expressa manifestação acerca do pleito formulado pela ré. Incidência do princípio do *non reformatio in pejus*.

3. Recurso especial parcialmente provido para consignar ser do credor fiduciário o ônus de comprovar a venda do bem, o valor auferido com a alienação e eventual saldo remanescente.

**VOTO**

**O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

O reclamo merece prosperar, em parte.

Cinge-se a controvérsia em averiguar, no procedimento da consolidação da propriedade fiduciária pelo Decreto nº 911/69, a quem compete o ônus de comprovar a venda do bem e o preço auferido com a alienação.

1. De início, é imprescindível mencionar que a despeito do acórdão recorrido ter anulado, de ofício, a sentença e determinado o retorno dos autos à origem para a análise do pedido formulado pela ré, ora insurgente, no tocante à devolução de quantias que sobejassem após a alienação do bem e decote do valor devido, consignou algumas diretrizes jurídicas prejudiciais aos interesses da devedora fiduciária - ônus de comprovar a venda do bem e o valor apurado, sendo vedada a utilização da tabela Fipe como parâmetro - motivo pelo qual, o interesse recursal mostra-se presente.

Ressalte-se, ademais, que a financeira não recorreu de tal deliberação anulatória, sendo certo, portanto, o retorno dos autos ao juízo originário, porém, não em razão dos parâmetros estabelecidos pelo acórdão objurgado.

2. Como se vê, a recorrente/devedora fiduciária noticiou ao juízo *a quo*, em 27 de setembro do ano de 2013 (conforme protocolo), ter ocorrido a venda do veículo - por preço não conhecido - e pleiteou, em suma, a devolução do saldo decorrente da diferença entre o valor de venda do bem e o *quantum* inadimplido.

O juízo *a quo*, em 30 de novembro de 2016 exarou sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, para consolidar definitivamente nas mãos do autor a posse e propriedade do veículo indicado na exordial.

Na apelação, a demandada não se irressignou com a consolidação da propriedade fiduciária, tampouco refutou eventual mora. Limitou-se a deduzir a pretensão de devolução de quantia apurada entre a venda do bem e o pagamento da dívida, apontando a ausência de análise do pleito formulado na origem acerca de tal aspecto e afirmando não ter apurado, sequer com base na tabela Fipe, o valor da carroceria do veículo.

O órgão colegiado estadual concluiu pela necessidade de anulação, de ofício da sentença e retorno dos autos à origem em razão da falta de averiguação do pleito



atinente à devolução da quantia obtida entre a venda do bem e o decote da dívida, porém, asseverou **inexistir prova cabal da venda do bem e da subsistência de diferença pecuniária, constando expressamente no acórdão objurgado ser da parte ré/devedora fiduciária, o ônus probatório naquele sentido.**

Colhe-se excertos do referido julgado:

Na hipótese dos autos, verifico que comprovada a constituição em mora da parte requerida, ora apelante, através de notificação extrajudicial, em cumprimento ao disposto no dispositivo legal supracitado, a dar espede a busca e apreensão do bem objeto do contrato pactuado pelas partes em sede de liminar.

Assim, tendo o requerido sido devidamente constituído em mora nos termos da lei de regência, lhe competia purgar a mora, ou comprovar a existência de algum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito ao autor (artigo 333, II, do CPC de 1973).

Na hipótese, verifica-se dos autos que não houve purga da mora no prazo estipulado pelo artigo 3º, §§ 1º e 2º do Decreto -Lei 911/69, o que enseja a consolidação da posse e propriedade plena e exclusiva do bem apreendido nas mãos do credor fiduciário.

(...)

Com efeito, caso não efetuada a emenda da mora no prazo de cinco dias após a execução da liminar, o credor fiduciário poderá alienar o veículo.

(...)

Importa ressaltar, ademais, que, viável a venda do veículo apreendido a terceiros independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia, ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial. Todavia, no caso de venda do bem, deve ser restituído ao 'autor eventual saldo apurado a seu favor, considerando-se o preço da sua venda e do débito do devedor fiduciário, nos termos do artigo 2º da lei de regência, "verbis"

(...)

Contudo, no caso dos autos, **o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar sequer a ocorrência da venda do bem apreendido.**

Afora isso, ainda que se considerasse a hipótese de venda de tal bem, **também não se desincumbiu o réu do seu ônus probatório de comprovar que houve diferença a lhe gerar saldo,** tomando-se por base o valor da venda do bem, e o seu débito.

Observa-se, nos termos do dispositivo legal supra mencionado, que a diferença, eventualmente devida ao devedor fiduciário, não é entre o valor do veículo na tabela FIPE e entre o débito, mas sim entre o valor comprovado da venda e o débito da parte ré.

Na hipótese, **não tendo o réu sequer comprovado a venda do bem apreendido, assim como o valor obtido com a mesma, e o montante atualizado do seu débito, conforme lhe competia,** indevida a condenação da parte autora ao pagamento da quantia pretendida em decorrência da alegada alienação daquele veículo.

Ao tempo do pleito formulado pela parte autora - 27 de setembro do ano de

# Superior Tribunal de Justiça

2013 (conforme protocolo) da petição de fls. 196-198 - a legislação de regência do caso específico (Decreto-Lei nº 911/69), assim como as disposições do Código Civil que disciplinam de maneira ampla a propriedade fiduciária, **já estabeleciam a obrigatoriedade do credor fiduciário de promover a venda do bem objeto da garantia**, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, aplicar o valor obtido com a alienação no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes, devendo, ainda, caso existente, entregar o saldo remanescente ao devedor.

Após a retomada do bem pelo credor fiduciário, a venda (judicial ou extrajudicialmente) é premissa básica, constituindo essa uma obrigação estabelecida por lei, razão pela qual, diversamente do referido pela Corte local - que considerou não provada a alienação do caminhão - a mercancia do bem e a aplicação do preço auferido no pagamento do crédito e nas despesas de cobrança, é algo certo.

Eis o teor dos artigos 2º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69 (sem o acréscimo promovido pela Lei nº 13.043 de 13/11/2014) e 1.364, *caput*, do Código Civil, respectivamente:

Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, **o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros**, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, **devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.** [grifou-se]

Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, **fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.** [grifou-se]

Ressalte-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.043 de 13/11/2014, o dispositivo específico do Decreto-lei nº 911/69 (artigo 2º) foi acrescido da **obrigatoriedade do credor fiduciário promover a devida prestação de contas.**

Confira-se, por oportuno, o incremento na referida norma:

Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das

# Superior Tribunal de Justiça

despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, **com a devida prestação de contas**. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Como se vê, a administração de interesse de terceiro decorre do comando normativo que exige destinação específica do *quantum* e a entrega de eventual saldo ao devedor, principalmente após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, que alterou o art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, a qual estabeleceu, expressamente, ser do proprietário fiduciário o dever de prestar contas.

Obviamente, não é o devedor fiduciário quem deve promover a devida prestação de contas - não se presta contas de débito, notadamente quando não mais está na administração de interesses alheios - sendo tal obrigação do credor fiduciário, afinal foi esse quem retomou o bem e consolidou a propriedade fiduciária e tem o encargo de promover a sua venda e o devido abatimento dos custos da operação e da dívida, para, em havendo saldo, realizar a entrega ao devedor.

Do mesmo modo, não há falar em ser da devedora fiduciária o ônus de comprovar a venda do bem, afinal, a alienação constitui impositivo legal decorrente da retomada e consolidação da propriedade fiduciária pelo credor.

E ainda, também não constitui ônus da devedora fiduciária apurar qual o valor/o preço obtido com a alienação, bem como das despesas relativas à cobrança do crédito, isso porque não foi ela quem promoveu a mercancia do produto (judicial ou extrajudicialmente), não tendo como lhe ser transferida uma obrigação alheia.

Nessa medida, inadequada a compreensão da Corte local acerca da matéria.

**3.** Contudo, as questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor, em princípio, não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VENDA EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ÂMBITO DA PRÓPRIA DEMANDA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

**AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(AgInt no REsp n. 1.866.396/MS, relator Ministro Paulo de Tarso

Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.
2. Ação ajuizada em 25/06/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/03/2020. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se o devedor fiduciante pode pleitear a prestação de contas relativa à venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente no bojo da própria ação de busca e apreensão ou se, ao revés, há a necessidade de ajuizamento de ação autônoma para tal desiderato.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
5. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
6. As questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que, como se sabe, visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário.
- 7. Assiste ao devedor fiduciário o direito à prestação de contas, dada a venda extrajudicial do bem, porém tal pretensão deve ser perquirida pela via adequada, qual seja, a ação de exigir/prestar contas.**
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários.  
(REsp n. 1.866.230/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.)

Na hipótese, embora ao tempo do pleito formulado pela parte ré (27 de novembro de 2013) não houvesse sido estampada, ainda, por lei, a obrigatoriedade da devida prestação de contas a ser apresentada pelo credor fiduciário, é certo que no momento da elaboração da sentença tal determinação já era prevista.

Porém, o objeto da ação de busca e apreensão é restrito ao aspecto possessório, de modo que havendo controvérsias sobre o valor de venda do bem, do débito e eventual saldo remanescente decorrente da alienação do bem, deve, em

princípio, ser manejado o instrumento processual adequado.

Isso porque o próprio Decreto-Lei nº 911/69, em seu artigo 3º, § 8º, expressamente define que a busca e apreensão constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(...)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

Ressalte-se que no bojo do REsp 1.678.525/SP relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 9/10/2017, essa Quarta Turma, embora tenha especificamente discutido sobre a existência de interesse do devedor fiduciante na prestação de contas decorrente de venda do bem objeto de garantia fiduciária, anteriormente à edição da Lei 13.043/2014, consignou que “(...) *não há possibilidade de alcançar essa prestação de contas no próprio âmbito da ação de busca e apreensão. Com efeito, além do objeto da ação ser restrito ao aspecto possessório, visando à consolidação da posse plena, porque não há título executivo a amparar eventual cumprimento de sentença a respeito do saldo remanescente*”.

A despeito dessas considerações, tendo em vista que, no caso concreto, não houve recurso manejado pela autora/financeira contra o acórdão que, de ofício, cassou a sentença e determinou, expressamente o retorno dos autos à origem para que houvesse expressa manifestação acerca do pleito formulado pela ré atinente à prestação de contas no bojo da própria ação de busca e apreensão, não é dado, nesse momento processual, ante a incidência do princípio do *non reformatio in pejus*, retomar a sentença e afastar, de plano, tal pretensão.

Assim, em virtude de apenas a parte ré ter interposto o recurso contra o acórdão recorrido, deve ser mantida a cassação da sentença e a determinação do retorno dos autos à origem para que haja a efetiva apreciação do pleito formulado pela parte demandada relacionado à prestação de contas.

**4.** Do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para reformar, em parte, o acórdão recorrido e consignar ser da credora fiduciária o ônus de

# *Superior Tribunal de Justiça*

comprovar a venda do bem, o valor obtido com a alienação e eventual saldo devedor.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0117624-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **REsp 1.742.102 /  
MG**

Números Origem: 0000243137201311 0079130194743 0194743762013 01947437620138130079  
02559233920138130000 07044106320128130079 079120704410  
09896102920148130000 10079130194743 10079130194743001 10079130194743002  
10079130194743003 10079130194743004 10079130194743005 10079130194743006  
10079130194743007 194743762013 1947437620138130079 79130194743

PAUTA: 21/03/2023

JULGADO: 23/03/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ART PLASTICOS COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS  
PLASTICAS LTDA  
ADVOGADOS : GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA - MG083096  
CAROLINA HEINE COUTINHO E OUTRO(S) - MG146619  
RECORRIDO : BANCO FIDIS S/A  
ADVOGADOS : JORGE LUIS CONFORTO - SP259559  
MICHEL DAVID MORENO E OUTRO(S) - SP315975

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.